

CNJ aprova pedido do IRTDPJBrasil:

TERRITORIALIDADE AGORA VALE PARA TODO O PAÍS

Vitória histórica dos Registradores de Títulos e Documentos, que teve seu início há muitos anos com o Colega Carlos Chermont, ex vice-presidente do nosso Instituto, e foi se solidificando ao longo do tempo, graças ao ingresso de valorosos Colegas que arregaçaram as mangas e puseram todo o seu conhecimento e trabalho em prol deste resultado. Evitando citar nomes para não cometer injustiça, oferecemos a todos a gratidão do nosso segmento, que entra agora em fase decisiva para a consolidação nacional das inegáveis vantagens legais que nossa fé pública proporciona.

**Conselho Nacional de Justiça
Pedido de Providências -
Conselheiro 0001261-
78.2010.2.00.0000**

Requerente: Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJBrasil

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo **Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil-IRTDPJBRASIL** em face deste Conselho a objetivar que seja estendido aos Oficiais de Títulos e Documentos de todo o território nacional a proibição do encaminhamento de notificações extrajudiciais diretamente aos destinatários que não tenham domicílio no território para o qual receberam a delegação.

Alega o requerente que

conforme consta do Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva realizada no Estado do Espírito Santo, o Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, afirmou que deve ser observado o princípio da territorialidade por todas as serventias extrajudiciais com atribuição para proceder ao registro de títulos e documentos em todo o território nacional.

Informa que, em que pese ter sido o mencionado Auto de Inspeção aprovado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, alguns Oficiais de Registro de Títulos e Documentos mantêm a prática de registrar e enviar, diretamente e principalmente pelo correio, notificações a destinatários que se encontram fora da área territorial da delegação.

Tendo em vista que a matéria discutida neste feito tem repercussão geral e considerando a existência de diversos procedimentos administrativos dirigidos a este Conselho a tratar do mesmo assunto, determinei a intimação de todos os Tribunais de Justiça para prestarem informações.

Os Tribunais de Justiça prestaram as

informações solicitadas (INF8, DOC9, INF12, INF14, INF15, INF16, INF17, DOC18, INF19, INF20, INF21, INF22, INF23, INF24, DOC25, INF26, INF27, DOC28, INF29, INF30, INF31, INF32, INF33, DOC34, INF35, DOC36, INF37, INF39, INF40 E INF41).

Decido.

Pretende o requerente por meio do presente procedimento administrativo que seja estendido aos Oficiais de Títulos e Documentos de todo o território nacional a proibição do encaminhamento de notificações extrajudiciais diretamente aos destinatários que não tenham domicílio no território para o qual receberam a delegação.

Este Conselho já apreciou a matéria em duas oportunidades. A primeira em 26/05/2009 (Pedido de Providências nº 642) e a segunda em 14/10/2009 (Inspeção nº 2009.10.00.002449-0).

Ao julgar o Pedido de Providências nº 642, este Conselho assim se pronunciou:

Procedimento de Controle Administrativo. Serventias Extrajudiciais - Registro de Títulos e Documentos - Criação

V
I
T
Ó
R
I
A

de Central de Atendimento - Sítio eletrônico - Notificações postais para municípios de outros Estados - Ilegalidade - art. 130, Lei 6.015/73, LRP.

I. A criação de central de atendimento e distribuição igualitária dos títulos e documentos a serem registrados, mantido por associação civil não encontra qualquer óbice legal. Pelo contrário, pressupõe o exercício de competência inerente à autonomia do ente federado para a organização de seu serviço, espaço resguardado do controle do CNJ.

II. Conquanto detenha o CNJ a missão estratégica de definir balizas orientadoras do Poder Judiciário e controlar, administrativa e financeiramente, a legalidade dos atos emanados de seus órgãos e agentes rumo à superação de deficiências estruturais, não se pode fazer substituir aos Tribunais (e Corregedorias de Justiça) em suas competências constitucionais, a exemplo da formação de regras de organização judiciária (art. 96, H, "d", CF/88).

III. O princípio da territorialidade é vetor axiológico subjacente à sistemática adotada pela Lei 6.015/73, a ser observado por todas as serventias, e não apenas pela de registro de imóveis e de pessoas. A mens legis do art. 130 da Lei 6.015/73 é clara e visa garantir a segurança e a eficácia dos atos jurídicos aos quais confere publicidade (art. 1º, Lei 6.015/73).

IV. A não-incidência do princípio da territorialidade constitui exceção e deve vir expressamente mencionada pela legislação.

V. Procedimento que se julga procedente.

II - Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para declarar a ilegalidade da prática adotada pelos registradores de títulos e documentos do Estado de São Paulo, consistente em proceder às notificações extrajudiciais, por via postal, para Municípios de outros Estados da Federação, ressalvados os atos já praticados.

Neste julgamento, foi declarada "... a ilegalidade da prática adotada pelos registradores de títulos e documentos do Estado de São Paulo, consistente em proceder às notificações extrajudiciais, por via postal, para Municípios de outros Estados da Federação, ressalvados os atos já praticados".

Trago abaixo os bem lançados fundamentos do voto proferido pelo relator do feito, Conselheiro Mairam Gonçalves Maia Júnior:

(...)

I - Cinge-se o debate à formação de juízo de valor sobre a legalidade da atu-

ação dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos do Estado de São Paulo, ao realizarem, por meio de um serviço central de atendimento, notificações extrajudiciais, pela via postal, para Municípios de outros Estados da Federação.

Preliminarmente, insta tecer comentários acerca da existência da ADI 134.113.0/9-00, referenciada nos documentos juntados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. A Lei Estadual/SP nº 12.227/2006, teve a eficácia de seu artigo 15, IV, suspensa por força da decisão liminar proferida na ADI 134.113.0/9-00. O dispositivo em questão estabelecia limites territoriais de competência para os oficiais de registro de títulos e documentos.

O acórdão prolatado em 05 de março de 2008, nos autos da ADI 134.113.0/9-00, tornou definitivos os efeitos da liminar concedida, como deflui do texto de sua ementa, a seguir transcrita:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Estadual nº 12.227, de 11 de janeiro de 2006, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e que regulamenta 'o artigo 17 do A.D.C.T., estabelece a organização básica dos serviços notariais e de registros, as regras do concurso público de provimento da titularidade de delegação das serventias e dá outras providências'- Questões prejudiciais de ilegitimidade ativa e de descabimento da ação em face de pretendido exame de comando da Constituição Federal 1988 rejeitadas.

Legitimidade conferida pela Constituição Paulista (art. 90, V), demonstrada a 'pertinência temática' pelo ajustamento, aqui presente, entre os fins a que se propõe a Associação autora e o alcance da norma atacada. Admissibilidade do controle concentrado, d'outra parte, se norma da Constituição Federal de observância obrigatória, como no caso, tiver sido repetida na Constituição do Estado. Precedente do Excelso Pretório - Vício de iniciativa, no entanto, reconhecido, por usurpação de competência privativa do Chefe do Judiciário. Não há como dissociar os cartórios (serviços) notariais e de registro da própria organização, no sentido abrangente, do Judiciário. Ação procedente, por afronta aos arts. 5º, caput, 24, § 4º, itens 1 e 2, 69, II, 'b' e 70, II, todos da Constituição do Estado de São Paulo, tornando definitivos os efeitos de liminar concedida pela E. Presidência desta Corte."

A íntegra do acórdão fora juntada às fls. 241-283. Colhe-se do voto 12.524, prolatado pelo i. Des. Jarbas Mazzoni, acompanhado à unanimidade, no mérito, ter sido a ação ajuizada pela Associ-

ação dos Titulares de Cartório do Estado de São Paulo (ATC-SP) em face do Governador do Estado de São Paulo com fundamento nos arts. 74, VI e 90, V, da Constituição de São Paulo.

Impõe destacar a disciplina da Lei Estadual/SP nº 12.227/2006, qual seja: estabelecer a organização básica dos serviços notariais e de registros, as regras do concurso público de provimento da titularidade de delegação das serventias e outras providências.

A ADI 134.113.0/9-00, conquanto haja desencadeado a declaração de inconstitucionalidade de todo o texto da mencionada lei estadual, inclusive do art. 15, IV (referente ao limite territorial para a prática de atos registrais, pelos escritórios de títulos e documentos), tinha objeto de debate substancialmente diverso da matéria ora submetida ao crivo deste Colegiado.

Naquela ação, o fundamento para a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual/SP nº 12.227/2006 fora a existência de vício de iniciativa, por competir ao Poder Judiciário, privativamente, a organização dos serviços notariais e de registro. A supressão do art. 15, IV, não decorreu, assim, de julgamento incidente sobre o mérito de seu comando normativo.

Inexiste, portanto, óbice ao conhecimento do presente procedimento, por não ter sido objeto de decisão judicial a matéria objeto da pretensão da autora.

Superada essa questão prejudicial, passo à análise da matéria de fundo.

No Estado de São Paulo, deliberaram os registradores de títulos e documentos pela criação de um serviço central de atendimento e distribuição igualitária de títulos e documentos, mantido por associação civil denominada Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo - CDT.

Nos termos do Parecer 93-2007-E, juntado pela Corregedoria Geral de Justiça do TJSP às fls. 185-196, a mencionada "central de atendimento" é supervisionada pelo Juiz Corregedor Permanente das Serventias e tem por finalidade "dar suporte material e logístico ao funcionamento da central de distribuição de títulos". Fora consignado, também, no bojo do referido Parecer ter havido autorização do Corregedor Permanente incumbido da supervisão e fiscalização do serviço para a criação do CDT.

Esclareceu o MM. Juiz Auxiliar, no mesmo parecer, ter sido alterada a NSCGJ, em seu Tomo II, Capítulo XIX, subitem 43.8, para permitir, mediante expresso requerimento do apresentante do título, a promoção de notificações

com envio postal, por carta registrada. Ao defender a prática de atos em outros Estados, salientou o disposto nos artigos 9º e 12 da Lei nº 8.935/1994, segundo os quais estaria vedado apenas aos tabeliães de notas (excluídos os registradores de títulos e documentos) a prática de atos fora do Município para o qual receberam delegação.

O argumento, conquanto aparentemente lógico, mostra-se insubsistente para justificar a prática adotada pelos registradores paulistas, à vista do conjunto normativo que regula a matéria.

A criação da central denominada Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos – CDT não encontra qualquer óbice legal. Pelo contrário, pressupõe o exercício de competência inerente à autonomia do ente federado para a organização de seus serviços, espaço resguardado do controle do CNJ.

Conquanto detenha esta Corte a missão estratégica de definir balizas orientadoras do Poder Judiciário e controlar, administrativa e financeiramente, a legalidade dos atos emanados de seus órgãos e agentes rumo à superação de deficiências estruturais, não se pode fazer substituir aos Tribunais (e Corregedorias de Justiça) em suas competências constitucionais, a exemplo da formatação de regras de organização judiciária (art. 96, II, "d", CF/88).

Nesse sentido, o disposto no artigo 103-B, § 4º, I, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

"Art. 103-B. (...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;"

Entretanto, embora deva-se, à luz da autonomia organizativa dos Tribunais Estaduais, respeitar a criação de pessoa jurídica sem fins econômicos, autorizada e supervisionada pela Corregedoria Geral de Justiça, para organizar a distribuição de títulos e agilizar a prestação do serviço oferecido pelas serventias extrajudiciais, a liberdade de atuação desse ente encontra limites no traçado da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), lei de cunho nacional ou natureza federativa.

A Lei 6.015/73, recepcionada pela ordem constitucional vigente como texto

de observância obrigatória para as serventias extrajudiciais de todo o território da Federação, ao disciplinar os registros públicos, dispõe em seu artigo 130, in verbis:

"Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas."

(Destaquei)

Os artigos referidos, por sua vez, têm o seguinte teor:

"Art. 128. À margem dos respectivos registros, serão averbadas quaisquer ocorrências que os alterem, quer em relação às obrigações, quer em atenção às pessoas que nos atos figurarem, inclusive quanto à prorrogação dos prazos."

"Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (...)"

O princípio da territorialidade, vetor axiológico subjacente à sistemática adotada pela Lei 6.015/73, a ser observado por todas as serventias, e não apenas pelas de registro de imóveis e de pessoas, fora explicitado como diretriz dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos nos dispositivos supra transcritos. A mens legis é clara e visa garantir a segurança e a eficácia dos atos jurídicos aos quais confere publicidade (art. 1º, Lei 6.015/73).

A não-incidência do princípio da territorialidade constitui exceção e deve vir expressamente mencionada pela legislação.

II – Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a ilegalidade da prática adotada pelos registradores de títulos e documentos do Estado de São Paulo, consistente em proceder às notificações extrajudiciais, por via postal, para Municípios de outros Estados da Federação, ressalvados os atos já praticados.

Posteriormente, o Plenário aprovou o Auto Circunstanciado de Inspeção do Poder Judiciário do Espírito Santo (Portaria nº 127, de 05/06/2009), onde constou no item 3.5:

3.5 - Territorialidade da delegação

Na unidade de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Cariacica se verificou que são registradas e enviadas notificações para qualquer município do país. Foi criado serviço de notificação via Correio que excede o terri-

tório de competência do registrador. O serviço é oferecido com desconto aos grandes usuários que passam a notificar a partir da Comarca de Cariacica quando nem o contrato, nem o notificando, nem o negócio jurídico está relacionado com aquela Comarca. Esse procedimento subtrai a competência dos demais registradores de títulos e documentos do país, implanta concorrência predatória que pode inviabilizar o serviço de títulos e documentos de outras comarcas que obedecem ao valor dos emolumentos na tabela, desequilibra a autonomia financeira que deve ser preservada para todas as unidades dos serviços e ofende frontalmente o estabelecido na seara legal prescrita no art. 160 da Lei de Registros Públicos, no qual se estabelece que as notificações feitas em municípios diversos daquele em que se encontra a sede do titular, quando lhes for requerida, podem ser requisitados aos titulares que tenham competência no outro município onde o ato deva ser praticado.

Nesse sentido está o precedente do Conselho Nacional de Justiça, que afirmou o rigor do princípio da territorialidade para os atos de notificações praticados pelos registros de títulos e documentos, o que, à evidência, como decisão administrativa que interpretou a aplicação da Lei de Registros Públicos nesse particular, deve refletir seus efeitos para todo o território sendo ilegal nacional notificação extrajudicial praticada pelo registrador quando o interessado residir fora do município de sua sede, salvo se utilizada a reora posta no mencionado art. 160, caput, da Lei Federal 6.015/73. (PCA 642, rel. Conselheiro Mairan Gonçalves Maia Júnior). (grifo nosso)

Desta forma, o entendimento deste Conselho é no sentido de que os agentes delegados dos serviços de registro de títulos e documentos somente realizem notificações dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições, ou seja, deve ser observado o princípio da territorialidade.

A primeira decisão, proferida no PCA nº 642, obrigou somente os registradores de títulos e documentos do Estado de São Paulo e a segunda, proferida quando da aprovação do Auto Circunstanciado de Inspeção do Poder Judiciário do Espírito Santo, não obstante ter declarado que o princípio da territorialidade fosse observado pelos registradores de todo o País, não providenciou a

intimação de todos os Tribunais Estaduais do teor da decisão, razão pela qual determinei a intimação destes para que não haja equívocos quando do cumprimento por todos os registradores de títulos e documentos.

Tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 25 do RICNJ, o pedido pode ser apreciado monocraticamente, uma vez que há entendimento anteriormen-

te firmado pelo Plenário deste Órgão.

Ante o exposto, defiro o pedido para determinar que os Oficiais de Títulos e Documentos de todo o País obedeçam ao princípio da territorialidade.

Intimem-se os Tribunais Estaduais, assim como as serventias a eles vinculadas, para dar integral cumprimento a esta decisão.

Decorrido o prazo sem a apresenta-

ção de eventual recurso administrativo, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Brasília (DF), 06 de abril de 2010.
Leomar Barros Amorim de Sousa
Conselheiro

O documento original foi assinado eletronicamente em 8 de Abril de 2010 às 18:33:03

STJ: aplicação do art. 977 do CCB

Recurso Especial nº 1.058.165 - RS

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Recorrente: Ancart Participações Ltda.
Recorrido: Registro de Imóveis da 2ª Zona de Porto Alegre

Ementa

Direito Empresarial e Processual Civil. Recurso especial. Violação ao art. 535 do CPC. Fundamentação deficiente. Ofensa ao art. 5º da LICC.

Ausência de prequestionamento. Violação aos arts. 421 e 977 do CC/02. Impossibilidade de contratação de sociedade entre cônjuges casados no regime de comunhão universal ou separação obrigatória. Vedação legal que se aplica tanto às sociedades empresárias quanto às simples.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. Súmula 284/STF.

- Inviável a apreciação do recurso especial quando ausente o prequestionamento do dispositivo legal tido como violado. Súmula 211/STJ.

- A liberdade de contratar a que se refere o art. 421 do CC/02 somente pode ser exercida legitimamente se não implicar a violação das balizas impostas pelo próprio texto legal.

- O art. 977 do CC/02 inovou no ordenamento jurídico pátrio ao permitir expressamente a constituição de sociedades entre cônjuges, ressaltando essa possibilidade apenas quando eles forem casados no regime da comunhão universal de bens ou no da separação obrigatória.

- As restrições previstas no art. 977 do CC/02 impossibilitam que os cônjuges casados sob os regimes de bens ali previstos contratem entre si tanto sociedades empresárias quanto sociedades simples.

Negado provimento ao recurso especial.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Dra. Patrícia de Oliveira Mello, pela parte Recorrente: Ancart Participações Ltda.

Brasília, 14 de abril de 2009

Ministra Nancy Andrighi, Relatora.

Relatório

Cuida-se de recurso especial, interposto por Ancart Participações Ltda., com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/RS.

Em primeiro grau de jurisdição, foi suscitada dúvida pelo Registro de Imóveis da 2ª Zona de Porto Alegre, na qual se questiona, em resumo, a possibilidade de Théo Carlos Muller e sua esposa Maria Regina Muller, casados pelo regime de comunhão universal de bens serem sócios da recorrente, sociedade simples.

Sentença: julgou procedente a dúvida suscitada, para vedar o acesso registral da escritura pública de alteração contratual e de transmissão de imóvel e retificação apresentada pela recorrente, tendo em vista a aplicação na hipótese do art. 977 do CC/02, que veda a constituição de sociedade entre cônjuges casados sob o regime da comunhão universal de bens.

Acórdão: negou provimento ao apelo da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"Apelação Cível. Registro de Imó-

veis. Dúvida. Artigo 977 Código Civil. Vedação expressa à contratação de sociedade entre cônjuges casados sob o regime da comunhão universal de bens. Impossibilidade de interpretação extensiva. Apelação desprovida." (fls. 132)

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados (fls. 148).

Recurso especial: alega violação aos arts. 535, II, do CPC, 5º da LICC, 421 e 977 do CC/02.

Prévio juízo de admissibilidade: decorrido o prazo legal sem que fossem apresentadas contrarrazões, foi o recurso especial admitido na origem (fls. 205/207).

Voto

Cinge-se a controvérsia em determinar se o disposto no art. 977 do CC/02, que impede os cônjuges de contratar sociedade entre si quando casados no regime da comunhão universal de bens, se aplica apenas à constituição de sociedades empresárias ou veda também a contratação de sociedades simples entre eles.

I - Da violação ao art. 535, II, do CPC.

Não foram tecidas, nas razões do recurso especial, quaisquer argumentos no sentido de comprovar a efetiva existência de alguma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Destarte, a deficiência na fundamentação do especial impede a perfeita compreensão da controvérsia, atraindo, assim, o óbice da Súmula 284/STF.

II - Da violação ao art. 5º da LICC.

O art. 5º da LICC, tido como violado, não foi apreciado pelo TJ/RS de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial, o que faz incidir, na espécie, a Súmula 211/STJ.

III - Da violação aos arts. 421 e

977 do CC/02.

O art. 977 do CC/02 inovou no ordenamento jurídico pátrio ao permitir expressamente a constituição de sociedades entre cônjuges, ressaltando essa possibilidade apenas quando eles forem casados no regime da comunhão universal de bens, tal como ocorre na hipótese dos autos, ou no da separação obrigatória.

Em suma, tais restrições possuem a finalidade de evitar que a constituição de sociedades possa ser utilizada como instrumento para acobertar eventuais tentativas de burla ao regime de bens do casamento.

De acordo com o entendimento defendido pela recorrente, as limitações legais do art. 977 do CC/02 não se aplicariam às sociedades simples, mas tão somente às empresárias, tendo em vista a localização do mencionado dispositivo legal no texto do CC/02.

Neste sentido, assevera que o dispositivo legal em comento estaria inserido no Capítulo II (Da Capacidade) do Título I (Do Empresário), do Livro II (Do Direito de Empresa) do Código, o que levaria à conclusão de que suas disposições somente diriam respeito à capacidade para ser empresário, aplicando-se, pois, apenas às sociedades empresárias, que, na forma do art. 982 do CC/02, são aquelas que possuem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro.

Dois são, portanto, os aspectos que devem ser analisados para o devido deslinde da questão jurídica controversa: o primeiro será identificar se existe alguma distinção relevante entre as sociedades empresárias e as simples que justifique a aplicação da restrição legal somente àquelas; ao passo que o segundo será avaliar se a localização do art. 977 na estrutura do CC/02 constitui ou não elemento indicativo da sua aplicação apenas às sociedades empresárias.

Quanto ao primeiro aspecto, verifica-se que não há nas características conceituais das sociedades simples e das empresárias peculiaridade alguma que faça supor que a restrição prevista no art. 977 do CC/02 somente atinja as últimas.

Conforme estabelece o art. 982 do CC/02, o traço diferenciador entre as sociedades empresárias e as simples é o fato de as primeiras terem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro.

No que concerne à forma de participação dos sócios nas sociedades, o art. 983 do CC/02 é expresso ao dispor

que a sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 do CC/02 (sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima, sociedade em comandita por ações), sendo facultado às sociedades simples que não desejarem subordinar-se às normas que lhe são próprias, constituírem-se de conformidade com qualquer um daqueles tipos, exceto os previstos para as sociedades por ações.

Assim, em face da ausência de relevante distinção entre as sociedades simples e empresárias no que concerne às suas formas de organização, não se constata a existência de qualquer razão conceitual que faça supor que apenas às sociedades empresárias se legitimaria a restrição do art. 977 do CC/02.

De outro lado, mostra-se necessário examinar a alegação recursal relativa à inserção do dispositivo tido como violado no capítulo destinado a disciplinar a capacidade para ser empresário.

Em que pesem os argumentos tecidos pela recorrente, verifica-se que em todos os artigos insculpidos no mencionado Capítulo II (Da Capacidade) do Título I (Do Empresário), sempre que o legislador se referiu exclusivamente ao empresário ou à atividade de empresa, o fez de forma expressa, somente não fazendo menção a essa característica no já referido art. 977 do CC/02, utilizando a expressão "sociedade" sem estabelecer qualquer especificação, o que impossibilita o acolhimento da tese de que essa "sociedade" seria apenas a empresária.

Registre-se, ademais, que a adoção do entendimento do recorrente poderia levar à conclusão de que o legislador teria se equivocado ao trazer no livro destinado ao "Direito de Empresa" todos os regramentos atinentes às sociedades simples, afinal, segundo o conceito trazido pela própria lei, essas sociedades não têm por objeto a atividade empresarial.

Portanto, mostra-se devida a manutenção do entendimento firmado pelo TJ/RS no sentido de que o art. 977 do CC/02 se aplica tanto às sociedades empresárias quanto às sociedades simples, sendo oportuno consignar que a liberdade de contratar a que se refere o art. 421 do CC/02 somente pode ser exercida legitimamente se não implicar a violação das balizas impostas pelo próprio texto legal.

Forte em tais razões, nego provi-

mento ao recurso especial.

Voto-Vencido

Exmo. Sr. Ministro Massami Uyeda:

Sr. Presidente, eminentes Ministros, eminente Subprocurador, eminente advogado, como é do nosso costume, inaugurado recentemente, temos trocado votos com certa antecedência para que possamos saber, mais ou menos, a linha que se vai adotar.

Trata-se de uma questão muito interessante, tanto é que um pouco antes de nos reunirmos nesta sessão, no almoço que estabelecemos como um costume para podermos trocar algumas idéias, dizíamos que essa é uma questão muito interessante, que o Código Civil de 2002, no seu art. 977, numa leitura que se faz linearmente, quando se trata de Capítulo da capacidade, diz que "Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou ou com terceiros, desde que não tenham sido casados no regime de comunhão universal de bens, ou no de separação obrigatória."

Evidentemente uma leitura – como eu disse – singela desse dispositivo poderia levar à conclusão que chegou as instâncias ordinárias e que também S. Exa., a Sra. Ministra Relatora, com muita proficiência, já incursiona, inclusive, nos arts. 982 e 983, que trata do Título das Sociedades. E penso que a interpretação dos dispositivos legais deve ser sistemática, não pode ser isolada.

Claro, o legislador, dentro da Capacidade, traçou depois o que se deve entender por sociedade.

Mas o que me sensibilizou foi a sustentação, muito bem feita, da ilustre advogada, quando chamou a atenção para a leitura da dicção do art. 982.

Consultando rapidamente o Código, dá o delineamento que me parece – com todo o respeito, pois ousarei divergir do entendimento da eminente Relatora – para dizer que, na verdade, a interpretação linear do art. 977, que fundamenta as decisões que são objeto da impugnação pela via do recurso especial, não se sustenta numa interpretação sistemática dos artigos que tratam, especificamente, do tipo, da natureza de sociedade:

o art. 982 "*Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais*" – ou seja, aquelas que não estão sujeitas a registro.

Parágrafo Único. "*Independente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, sim-*

ples, a cooperativa.”

Então, incluiu-se no conceito de sociedade simples a cooperativa.

O nosso legislador, que, agora, regula, no Código Civil, as relações empresariais, já começa a fazer uma decantação das várias espécies de sociedades que anteriormente eram previstas no Código Comercial e nas leis esparsas superativas, o que também ressaltou no proficiente voto da eminente Ministra. S. Exa., a certa altura de seu voto, na pág. 5, logo no primeiro parágrafo: “Quanto ao primeiro aspecto verifica-se que não há, nas características conceituais da sociedade simples e das empresárias, peculiaridade alguma que faça supor que a restrição prevista no art. 977 do Código Civil de 2002 somente atinge as empresárias.

Em uma ilação que faço – e isso faz parte da hermenêutica de texto –, a lei não deve conter disposições supérfluas. Se a lei não deve conter disposições supérfluas, e se há uma distinção entre sociedade simples e empresariais, é porque existe uma diferença entre simples e empresariais. E o escólio jurisprudencial também está aqui colacionado no Código de Theotônio Negrão... Diz o enunciado 196 do CJ: “A sociedade de natureza simples não tem seu objeto restrito às atividades intelectuais.” Ora, isso, contrario sensu, se não se restringe apenas às atividades intelectuais, significa que pode ter atividade comercial, só que não vai assumir a figura de sociedades empresárias.

E, por isso, na “sala de descompressão”, onde nos preparamos para começar os julgamentos, comentávamos que o Código Civil impede que marido e mulher, em comunhão universal de bens, possam constituir uma empresa simples.

Então me parece, com todo o respeito, Sra. Ministra Nancy Andrighi, que a interpretação que se deve dar é conjunta: Capítulo das Sociedades e da Capacidade, fazendo essa distinção.

Ousando mais uma vez divergir do sempre bem elaborado voto de V. Exa., estou conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento.

Ministro Massami Uyeda

Voto

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS): Senhor Presidente, antes de mais nada quero agradecer a saudação que me fez, inicialmente, a Ilustrada Advogada, Dra. Patrícia Melo. S. Exa. tem sido uma grande defensora dos interesses de seus constituintes. Se bem lembro – quando procuradora do Município de Esteio –, praticamente toda semana S. Exa. vinha à tribuna, para a defesa daquela municipalidade.

Quanto ao processo em si, realmente, como disse a eminente Relatora, a matéria é nova, está em ebulição, e V. Exas. também estão reconhecendo.

Seja como for, acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora, por entender que onde a lei não faz distinção não cabe ao intérprete, segundo aquele

aforismo, fazê-la, reconhecendo, todavia, que a matéria pode evoluir, ter outros contornos, à medida que vamos amadurecendo. Ficaria com a visão tradicional, nesse ponto, acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora e do eminente Ministro Presidente.

Nego provimento ao recurso especial.

Ministro Vasco Della Giustina

Des. Convocado do TJ/RS

Voto-Vogal

Exmo. Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA):

Sr. Presidente, acompanhei atentamente o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi e até tomei conhecimento do memorial da eminente Advogada.

Confesso que, em um determinado instante, fiquei em dúvida, mas o voto da Sra. Ministra Relatora contém uma ressalva que me pareceu relevante: efetivamente, o art. 977 faculta aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou ou com terceiros, desde que não tenham sido casados no regime de comunhão universal de bens, ou no de separação obrigatória. O que o Legislador está visando aqui é justamente evitar que a constituição da sociedade venha a servir como instrumento para acobertar uma tentativa de burla ao regime de bens do casamento.

De forma que não tenho dúvida alguma, depois desses esclarecimentos todos – daí a vantagem de se votar por último –, em acompanhar a eminente Relatora, negando provimento ao recurso especial.

TJ-SC: o 977 e o ato jurídico perfeito

Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº 2009.038582-6, de Joinville

Relator: Des. Pedro Manoel Abreu

Ementa

Mandado de segurança. Reexame necessário. Registro civil de sociedade simples. Cônjuges casados em regime de comunhão universal de bens. Possibilidade. Lei posterior à constituição da sociedade. Ato jurídico perfeito. Sentença mantida.

A vedação normativa prevista no art. 2031 do CC não tem o condão de prejudicar o ato jurídico perfeito realizado antes da vigência do Código Civil de

2002. Cuida-se de segurança jurídica consagrada no princípio constitucional da anterioridade, com previsão no art. 5º, XXXVI da Constituição da República.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº 2009.038582-6, da comarca de Joinville (2ª Vara da Fazenda Pública), em que é impetrante Multi Especialidades Ltda. e impetrado Estado de Santa Catarina:

Acórdam, em Terceira Câmara de Direito Público, por unanimidade de votos, negar provimento à remessa. Custas legais.

Relatório

Versam os autos sobre mandado de segurança, impetrado por Multi Especialidades Ltda. contra ato praticado pelo Oficial de Registro Civil Títulos e Documentos de Joinville, que negou o registro de alteração do tipo e natureza jurídica da sociedade pleiteada pelo impetrante, conforme o preceito do art. 2031 do CC.

Havendo nos autos sentença proferida em sede de mandado de segurança, em situação que envolve atividade autorizada pelo estado, a presente demanda alcançou esta colenda Câmara para o seu necessário reexame.

**SEUS FUNCIONÁRIOS ESPERAM PELA SUA DECISÃO:
HÁ POUCOS EXEMPLARES DO RTD BRASIL EM CD E DAS PALESTRAS DO VII CONGRESSO.
PENSE NO TREINAMENTO DE SUA EQUIPE!!!**

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador Dr. Basílio Elias de Caro, manifestou-se pelo desprovinamento da remessa.

Voto

1. De fato, mantém-se a sentença em reexame.

Dessume-se dos autos que a impetrante buscou a prestação jurisdicional com ânimo de salvaguardar direito líquido e certo, violado por decisão administrativa de autoridade credenciada pelo Estado que obstou o registro e adequação de sociedade entre cônjuges.

A decisão sob exame concedeu a segurança almejada para garantir à impetrante o direito de registrar sua sociedade em conformidade com os novos parâmetros legais estabelecidos no Código Civil em 2002.

Ao final, condenou a Fazenda Pública ao pagamento de custas remanescentes na proporção de cinquenta por cento, deixando de condenar o vencido ao pagamento de honorários advoca-

catícios, aplicando o entendimento consolidado no verbete da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

No mérito, a decisão em apreço consolidou a aplicação do art. 5º, XXVI da Constituição da República, registrando o dever de proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

É exatamente o teor do art. 6º, § 1º, da LICC:

Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Nesse viés, mister a manutenção da segurança postulada, para manter incólume a bem lançada sentença de primeiro grau que fez valer a aplicação dos preceitos legais aplicáveis ao caso.

2. De igual sorte, a decisão mostra-se acertada no que diz respeito a condenação da Fazenda pública ao pagamento parcial de custas e isenção ao

pagamento de honorários. Isto porque, sabidamente tem sido aplicado o entendimento que considera descabida a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.

Em relação as custas processuais foi realizada a escoreita aplicação do Regulamento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina, nos termos de seus artigos 33 e 35.

Não há portanto o que reparar na sentença exarada pelo magistrado de primeiro grau Dr. João Alexandre Dobrowolski Neto.

Decisão

Ante o exposto, nega-se provimento à remessa.

O julgamento, realizado no dia 2 de março de 2010, foi presidido pelo signatário, com voto, e dele participaram o Excelentíssimo Senhor Desembargador Wilson Augusto do Nascimento e a Desembargadora Sônia Maria Schmitz.

Florianópolis, 9 de março de 2010.
Pedro Manoel Abreu, Relator

MARKETING



Importância do marketing interno

Luiz Marins

Conheço grandes grupos empresariais de renome e mesmo empresas de médio porte que preocupam-se bastante bem com sua imagem externa e tem um incrível descuido na tarefa fundamental de cuidar da imagem interna ou de "vender a empresa para seus próprios funcionários", ou ainda no que hoje se chama de "marketing interno" ou mesmo simplesmente na "comunicação interna".

É incrível como boa parcela dos funcionários de uma empresa desconhece totalmente os planos, projetos ou mesmo a realidade da própria empresa - onde ela está investindo, abrindo filiais, etc. - sentindo-se muitas vezes "traídos" por serem os últimos comunicados dos progressos e dos insucessos da empresa em que trabalham.

É preciso cuidar com extremo carinho e cuidado da comunicação interna. Principalmente quando se trata de grupos empresariais de grande porte,

a ausência de comunicação sistemática é altamente desmotivadora. Ficar sabendo das coisas pelos jornais ou pela boca de pessoas de fora da empresa, é algo que nenhum funcionário perdoa à sua empresa. E não bastam só os famosos boletins ou jornais empresariais que poucos lêem e para os quais ninguém manda notícias relevantes. É preciso um trabalho sério de "marketing interno" que deve ter os mesmos cuidados ou até maiores do que as ações de marketing externo. Assim, reuniões, murais, comunicados, jornais, vídeos, exposições, seminários, etc., vem sendo hoje utilizados com grande preocupação como instrumentos de comunicação interna com o objetivo de realmente "conquistar o cliente interno - o funcionário - para a empresa".

Nesta semana, gostaria de sugerir que você fizesse um diagnóstico do processo de comunicação interna na sua

empresa. Seus funcionários sabem dos planos e projetos da empresa? Eles participam? Opinam? Como ficam sabendo? Formal ou Informalmente? Qual foi a última vez que você fez um seminário, reunião geral, etc. onde todos os seus funcionários graduados, principalmente gerentes, tiveram a oportunidade de ouvir dos seus companheiros e dizer a eles o que estão fazendo, como e por quê?

Sem conhecimento não há integração. Sem integração não haverá qualidade. Sem qualidade não haverá sucesso. Cuide com muito cuidado da comunicação interna de sua empresa. Faça um bom marketing interno. Faça com que todos conheçam, de fato, o que é, o que quer e para onde vai a empresa para a qual trabalham.

O autor: Luiz Almeida Marins Filho é escritor e conferencista. Artigo publicado em www.anthropos.com.br.

PRESIDENTE JOSÉ MARIA ASSINA TERMO DE CONVÊNIO COM O CNJ



Em 6 de abril de 2010, o presidente José Maria Siviero, devidamente autorizado por assembléia da ANOREG-BR, assinou pela entidade o *Termo de Convênio de Cooperação Técnica*, em sessão solene realizada no Supremo Tribunal Federal. Participaram do evento a Colega Léa Emília Braune Portugal e o Dr. Augusto Henrique Nardeli.

Com o auditório lotado por membros do Conselho Nacional de Justiça, juízes auxiliares, e representantes do Executivo e do Legislativo, formou-se a mesa de honra da solenidade, integrada pelo Ministro Gilmar Mendes, presidente do STF e do CNJ; Luiz Paulo Barreto, Ministro da Justiça; Luiz Inácio Adams, Ministro Chefe da Advocacia Geral da União; José Rômulo Plácido Sales, da Defensoria Pública Federal; Tereza Cris-

blícos; Carlos Lélio Lauría Ferreira, Presidente do Conselho Nacional dos Secretários de Justiça e Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária; Ministro Gilson Dipp, Corregedor Nacional de Justiça; José Maria Siviero, representando a ANOREG-BR; Aécio de Borba Vasconcelos, Presidente da Confederação Brasileira de Futsal e Ophir Cavalcante, Presidente da OAB.

As apresentações feitas a seguir trataram da Lei nº 12.106/09, que criou o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário para cuidar do planejamento e organizações dos mutirões carcerários, visando a reintegração e reinserção social dos egressos do sistema carcerário; da exibição do filme sobre o **Projeto Começar de Novo**, instituído no âmbito do Poder Judiciário pela Resolução nº 96/09 que inclui a Bolsa de Vagas, através da qual a empresa interessada em contratar egressos, entra em contato com o CNJ que encaminha o pedido às Varas de Execuções Criminais de cada Estado. Esses temas foram tratados pelo Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ e Coordenador dos Pro-

jetos Mutirão Carcerário e Começar de Novo, Dr. Erivaldo Ribeiro dos Santos e



pelo Juiz Paulo Dantas de Araújo que também falou sobre o Sistema de Controle das Prisões Cautelares.

Participou também da cerimônia o Deputado Federal Domingos Dutra, que fez a entrega oficial do Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário ao Ministro Gilmar Mendes.

Firmaram o documento oficial objeto do evento, os representantes dos vários segmentos já informados no início desta material, além do Ministro Presidente do CNJ.



tina Almeida Ferreira, Presidente do Conselho Nacional dos Defensores Pú-

Veja cobertura completa em www.irtdpjbrasil.com.br

“Não confunda derrotas com fracasso nem vitórias com sucesso. Na vida de um campeão sempre haverá derrotas, assim como na vida de um perdedor sempre haverá vitórias. A diferença é que, enquanto os campeões crescem nas derrotas, os perdedores se acomodam nas vitórias.”

Roberto Shinyashiki, doutor em Administração, consultor e escritor